

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2006

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”, estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador **Marcelo Crivella**, que altera a redação do artigo 15 da denominada “Lei de Combate à Improbidade Administrativa” de maneira a, nas palavras do autor, “*criar novos mecanismos para o fortalecimento do controle externo a cargo do Poder Legislativo (CF, art. 71 et alii).*”

É estabelecido prazo de dez dias, contados da publicação do ato de constituição, para a comissão processante dar conhecimento do processo administrativo instaurado para apuração de ato de improbidade ao Ministério Público e à Corte de Contas; bem como fixada a sanção para o descumprimento: responsabilidade civil solidária dos integrantes.

Se houver envolvimento de recursos da União em ato de improbidade supostamente praticado por gestores vinculados a Estados e Municípios, deverá ser dada ciência, também, às duas Casas do Congresso Nacional e à Controladoria-Geral da União, de forma a permitir, se for o caso, a solicitação de auditagem do Tribunal de Contas da União.

A representação passa a poder ser exercida também perante o Ministério Público e a respectiva Corte de Contas, além de frente à autoridade administrativa competente.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa aprovou unanimemente a proposição com Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann, que aproveitou parecer anterior, preparado pela Deputada Ann Pontes.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, *d* e *e*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito das proposições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *a*) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22, I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*); determina que os atos de improbidade administrativa importem em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e resarcimento ao erário,

na forma e gradação da lei (art. 37, § 4º) e estabelece o controle externo da Administração, a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71). Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, ou ao Substitutivo da comissão de mérito que nos precedeu, no tocante à sua constitucionalidade. Todavia, merece a proposição um acréscimo em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Em outras palavras, deve-se permitir, ao eventual acusado, não apenas o acesso à acusação contra o qual é promovida, mas também a oportunidade para a constituição de advogado. Em razão disso, apresentamos uma subemenda.

No que se refere à juridicidade, os únicos problemas do projeto original, pequenos, confundem-se com a técnica legislativa, e foram satisfatoriamente solucionados no Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, como ressaltamos a seguir.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto merece pequenos reparos para adequá-los à melhor técnica e aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Em primeiro lugar, ao fazer referência ao estabelecimento de "prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo", a ementa não é clara, o que foi corrigido no Substitutivo da Comissão de mérito anterior a esta. Da mesma forma, a redação resultante da Emenda do Senado que acresceu a Controladoria-Geral da União passou a dar a impressão de que também ela poderia tomar as providências previstas na Lei n.º 8.443/92; também isto foi solucionado no Substitutivo. Ainda ali alterado, para aperfeiçoamento da técnica, o posicionamento do § 3º que, não tendo qualquer relação com o art. 15, foi transferido para o art. 14.

Ainda assim, em virtude da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, é preciso fazer um reparo no texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, substituindo-se a expressão "Controladoria-Geral da União" por "Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle", nome atualmente utilizado por aquela instituição.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, somos pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo da CTASP.

De fato, parece-nos necessário o estabelecimento de prazo para que a comissão processante informe o Ministério Público e as Cortes de Contas sobre os procedimentos administrativos envolvendo apuração de atos de improbidade administrativa, e dez dias soa razoável a qualquer ouvido. Da mesma forma, é fundamental o estabelecimento da sanção em caso de descumprimento, sob pena de a norma cair no vazio.

De outra sorte, a comunicação às Casas Legislativas, no caso de envolvimento de recursos federais de maneira a possibilitar a solicitação de auditagem ao Tribunal de Contas da união parece efetivamente reforçar os mecanismos de fortalecimentos do controle externo; e a ampliação da legitimidade passiva na representação igualmente alarga os canais de participação da cidadania no processo de controle da moralidade, uma vez que é recorrente o temor de repressão da autoridade administrativa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 6.707, de 2006, tudo na forma do Substitutivo** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com uma subemenda.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.707, DE 2006

Altera o art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que “Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências”, estabelecendo prazo e sanção em virtude da comunicação de instauração de processo administrativo, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º. O § 1º do art. 15 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público passa a ter a seguinte redação:

“Art.15.....

.....
§ 1º Se o ato de improbidade envolver a aplicação de recursos da União por Estado ou Município, a comunicação de que trata o caput deverá também ser encaminhada ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, assim como às duas Casas do Congresso Nacional a fim de que estas, se for o caso, solicitem a adoção da providência prevista no art. 38, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992”. (NR).

Art. 2º. No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 14 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos seguintes termos:

"Art. 14.....

.....
§ 5º Em qualquer caso, será o investigado notificado para acompanhar o procedimento, assegurando-lhe, para esse efeito, a constituição de advogado".

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator